ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2679/2026

RHS CONTROLS – RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.971.854/0001-31, com sede empresarial na Rua Geminiano Costa, nº 1531, Jardim São Carlos, no Município de São Carlos/SP, neste ato representada por seu Diretor Jurídico, o Dr. **Leonardo Cândido Coelho**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas cláusulas do instrumento convocatório, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS C/C REQUERIMENTO DE ABERTURA DE COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS E REABERTURA DE PRAZO

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente requerimento é protocolado em estrita observância ao prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da sessão pública, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando-se plenamente tempestivo e apto ao processamento.

II - DOS FATOS E DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO: COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS FECHADAS/SINTÉTICAS

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos (SAAE) instaurou o Pregão Eletrônico nº 053/2026, adotando o regime de execução indireta, sob a modalidade de empreitada por preço unitário, com critério de julgamento pelo maior desconto linear incidente sobre o orçamento de referência.

Ocorre que, em análise detida da planilha orçamentária que integra o instrumento convocatório, constata-se a existência de composições de custos apresentadas de forma agregada e desprovidas do necessário detalhamento analítico, mediante a aglutinação de múltiplos serviços e insumos de naturezas distintas sob uma única rubrica genérica, sem o correspondente detalhamento analítico dos respectivos elementos constitutivos.

Tal circunstância compromete a adequada compreensão da formação dos preços de referência e dificulta a aferição da compatibilidade entre os valores orçados e os custos efetivamente necessários à execução do objeto, especialmente considerando o regime de empreitada por preço unitário adotado pela Administração.

A título exemplificativo, destaca-se o Item 6.1 (Composição 12) da planilha orçamentária constante do edital, cuja estrutura evidencia a ausência do necessário detalhamento dos serviços, insumos, quantitativos e respectivos custos que integram a composição apresentada.

> "**Item 6.1 – Composição 12:** Reparo de vazamento de água sem a substituição do ramal com o fornecimento de material e mão de obra, recomposição do passeio, guias e sarjeta e recomposição asfáltica."

Observa-se que o referido item foi orçado de forma agregada, sem o necessário detalhamento e individualização de seus componentes, reunindo, sob um único preço unitário, serviços, fornecimentos e parcelas de natureza distinta, dentre os quais:

- Serviços de escavação, localização e reparo hidráulico da rede e/ou ramal;

- Fornecimento de tubos, conexões, juntas e demais materiais hidráulicos necessários à execução dos serviços;
- Demolição e posterior recomposição de passeio público;
- Recomposição de guias e sarjetas;
- Serviços de fresagem, imprimação e recomposição de pavimentação asfáltica; e
- Mão de obra operacional e especializada necessária à execução das atividades.

As composições que congregam múltiplos serviços e subitens de naturezas distintas, sem a correspondente discriminação de seus elementos constitutivos, demandam a disponibilização das respectivas fichas técnicas, composições analíticas e memórias de cálculo que permitam aferir, de forma objetiva e transparente, os parâmetros utilizados pela Administração para a formação dos preços de referência.

Na ausência da abertura analítica das composições, não é possível identificar, com o necessário grau de precisão, os quantitativos e consumos considerados para cada parcela integrante do preço, tais como o consumo estimado de massa asfáltica, a metragem de passeios públicos, guias e sarjetas por ponto de intervenção, as horas de mão de obra direta, os insumos e equipamentos previstos, bem como a frota e o maquinário considerados na elaboração do orçamento pela Administração.

Tal circunstância assume especial relevância diante da adoção do regime de empreitada por preço unitário, uma vez que a ausência de desmembramento e de adequada discriminação dos componentes do preço dificulta a exata compreensão do escopo correspondente a cada unidade de serviço e, consequentemente, compromete a elaboração de propostas devidamente fundamentadas, exequíveis e compatíveis com as efetivas obrigações a serem assumidas pela futura contratada.

Além disso, a ausência de dimensionamento suficientemente detalhado e de publicidade das respectivas composições analíticas pode repercutir diretamente na execução contratual e na adequada alocação dos riscos entre as partes. Com efeito, caso os quantitativos, insumos, materiais ou recursos efetivamente necessários à execução de determinada intervenção se mostrem superiores àqueles considerados na composição utilizada pela Administração, a ausência de parâmetros objetivos previamente divulgados poderá dificultar a aferição da existência de eventual desequilíbrio econômico-financeiro e a correspondente análise de medidas de recomposição, quando juridicamente cabíveis.

De igual modo, a insuficiência de detalhamento poderá comprometer o próprio exercício das atividades de fiscalização e controle pela Administração, especialmente nas situações em que, diante das características concretas de determinada intervenção, não se mostre necessária a utilização integral dos serviços, materiais, insumos ou recursos originalmente considerados na composição unitária. A inexistência de critérios analíticos previamente estabelecidos e publicizados dificulta, nesses casos, a adequada verificação dos serviços efetivamente executados e dos respectivos quantitativos, inclusive para fins de medição, pagamento e eventual glosa ou supressão, quando cabíveis.

Dessa forma, a ausência de composição analítica suficientemente detalhada não constitui mera questão formal de apresentação da planilha orçamentária, mas circunstância que pode afetar a compreensão do objeto, a formação das propostas, a aferição de sua exequibilidade e a própria execução e fiscalização do futuro contrato.

III - DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I. Da Obrigatoriedade de Fornecimento das Composições Unitárias Abertas no Regime de Preço Unitário

Nos termos do art. 6º, inciso XXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a empreitada por preço unitário caracteriza-se pela contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

A própria natureza desse regime de execução pressupõe que as unidades de serviço que compõem o objeto sejam suficientemente individualizadas, mensuráveis e objetivamente delimitadas, de modo a possibilitar a adequada formação das propostas, a medição dos serviços efetivamente executados e a correspondente remuneração da contratada.

Nesse contexto, a legislação de regência exige que os elementos que integram o orçamento da contratação sejam apresentados com nível de detalhamento suficiente para permitir a compreensão da formação dos preços e dos quantitativos estimados pela Administração, inclusive mediante a discriminação dos custos unitários, dos insumos, dos equipamentos e dos demais componentes necessários à execução do objeto.

Assim, a adoção do regime de empreitada por preço unitário não se compatibiliza com a utilização de unidades de serviço excessivamente agregadas, cuja composição não permita identificar, de maneira objetiva, os serviços, materiais, insumos, equipamentos e respectivos quantitativos considerados na formação do preço unitário.

A adequada abertura das composições orçamentárias constitui, portanto, elemento essencial para que os licitantes possam conhecer integralmente os parâmetros utilizados pela Administração, formular propostas de forma consciente e avaliar a efetiva correspondência entre os preços ofertados e as obrigações que serão assumidas na execução contratual.

A esse respeito, cumpre destacar o disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece expressamente os requisitos a serem observados pela Administração na elaboração das estimativas de valor da contratação, conforme se transcreve:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> (...)
>
> i) **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado**;

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento na **Súmula nº 258/TCU**:

> **SÚMULA TCU 258**: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas**.

A apresentação de composições de custos de forma agregada, sem a correspondente abertura analítica dos insumos, serviços e mão de obra — a exemplo da Composição 12 do Item 6.1 — transfere indevidamente às licitantes a necessidade de estimar quantitativos parciais não suficientemente delimitados no instrumento convocatório, comprometendo a formulação de propostas em bases objetivas e uniformes e afrontando os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da padronização e da isonomia.

III.II. Da Indispensabilidade das Composições Abertas para Aferição de Exequibilidade

A abertura analítica de cada composição unitária constitui elemento essencial para a adequada formulação das propostas e para a posterior aferição de sua exequibilidade técnica e econômico-financeira.

Nos termos do art. 59, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve proceder à avaliação da exequibilidade das propostas, especialmente nas hipóteses em que os valores ofertados apresentem descontos expressivos em relação ao orçamento estimado, inclusive quando inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Nesse contexto, para que a licitante possa demonstrar, mediante elementos objetivos e documentalmente verificáveis, a compatibilidade entre sua metodologia de execução, os custos dos insumos, a produtividade da mão de obra e a utilização de equipamentos e maquinários e o preço ofertado, mostra-se necessário que os parâmetros unitários de cada subitem integrante da composição estejam previamente definidos e disponibilizados no instrumento convocatório, em condições de conhecimento e avaliação por todos os licitantes.

III.III. Da Necessária Reabertura do Prazo de Publicação por Igual Período

O detalhamento das composições unitárias atualmente apresentadas de forma agregada constitui elemento capaz de alterar substancialmente a base técnica e econômica sobre a qual as licitantes elaboram suas propostas, realizam suas cotações, dimensionam suas equipes e definem os respectivos percentuais de desconto.

Por se tratar de elemento integrante da formação do orçamento estimativo e indispensável à adequada compreensão do objeto e à formulação das propostas, cuja disponibilização deveria ocorrer juntamente com o instrumento convocatório, eventual complementação ou inclusão dessas informações impõe a observância do disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> **Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
>
> (...)
>
> **§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas**.

Considerando que o conhecimento dos quantitativos, coeficientes e demais elementos constitutivos de cada composição unitária influencia diretamente a formação dos preços ofertados e, por consequência, a definição do percentual de desconto a ser aplicado, mostra-se necessária a reabertura do prazo para apresentação das propostas, pelo mesmo período inicialmente estabelecido, contado da nova publicação das composições analíticas, de modo a assegurar às licitantes tempo hábil e condições isonômicas para a análise da viabilidade econômica do objeto e a adequada elaboração de suas propostas.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **requer-se** a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e processamento do presente expediente, com a prestação dos esclarecimentos pertinentes e a determinação da imediata disponibilização e juntada das composições analíticas detalhadas relativas a todos os itens orçados de forma agregada, contemplando, de maneira individualizada, os respectivos quantitativos, coeficientes, custos de mão de obra, materiais hidráulicos, serviços e insumos de recomposição de pavimentação asfáltica, passeios, guias e sarjetas, bem como os equipamentos e maquinários considerados na formação dos preços unitários;

b) a disponibilização pública, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma eletrônica do certame, dos arquivos orçamentários em formato analítico e devidamente detalhado, de modo a assegurar amplo acesso a todas as licitantes e aos demais interessados, garantindo transparência, isonomia e igualdade de condições na formulação das propostas;

c) a reabertura e prorrogação integral do prazo para apresentação das propostas e realização da sessão pública, pelo mesmo período inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do impacto técnico e econômico direto que a disponibilização das composições analíticas exerce sobre a formação dos preços e a adequada elaboração das propostas pelas licitantes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Carlos/SP, 16 de setembro de 2026.

LEONARDO CANDIDO COELHO:47605622813

Assinado de forma digital por LEONARDO CANDIDO COELHO:47605622813
Dados: 2026.09.16 11:25:34 -03'00'

Leonardo Cândido Coelho
Diretor Jurídico
OAB/SP nº 533.096

Rua Geminiano Costa, 1531 Jardim São Carlos 13560-641 São Carlos SP rhs-controls.com.br